PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042518-19.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, IMPOSSIBILIDADE, ANÁLISE CASUÍSTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I- O Paciente foi preso, em flagrante, no dia 27 de outubro de 2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, II, Lei nº 10.826/03, posteriormente após homologar o flagrante, converteu em prisão preventiva, conforme decisão exarada nos autos distribuídos sob o nº 8118524-64.2021.8.05.0001. II- Verifica-se que os Impetrantes sustentam que a prisão preventiva é desnecessária porque inexistem elementos concretos a justificá-la. Além disso, enfatiza, que o Paciente é pessoa de boa índole, trabalhadora, possui residência fixa e bons antecedentes criminais. III-E cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. IV-Não obstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lancando os fundamentos necessários para justificá-la. V-Compulsando os autos, verifica-se a presença dos reguisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrado pelo auto de apreensão, que exibiu a quantidade de substâncias ilícitas apreendidas ID 153117151 Cocaina/COCAINA, Tipo Embalagem: Pacote, Quantidade: 0,16 Quilogramas, Cor: Branca. Quantidade: 3 Munição, Descrição: tres, Marca: CBC /wingchester, Fabricação: Nacional, Nome do Proprietário: Rafael Barauna de Souza, Calibre: .38, Uso: Permitido, Situação Disparo: Intacta. Maconha/TETRAIDROCANABINOL, Descrição: maconha, Tipo Embalagem: Pacote, Quantidade: 1,24 Quilogramas, Cor: marrom. Espingarda, Descrição: ESP1NGARDA DE FABRICAÇÃO CASE1RA, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 1, Fabricação: Nacional, Nome do Proprietário: Rafael Barauna de Souza, Arma de Fogo Artesanal?: Sim. Revolver, Descrição: REVOLVER .38, Numero de identificação: Suprimido, Calibre: .38, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 5, Quantidade de Canos: 1, Fabricação: Nacional, Marca: TAURUS, Modelo: 38 especial, Arma de Fogo Artesanal?: Nao, Cor: Niquilado, Descrição Adulteração: Numero de identificação suprimido, tudo conforme laudo de exibição e apreensão e laudo de constatação provisório, ja os indícios suficientes de autoria do crime que lhe é imputado restaram demonstrados quando da prisão em flagrante portando drogas e armas, supostamente confessado a posse das drogas e de armas e depoimento de testemunhas policiais. VI- No caso dos autos, o periculum libertatis como risco à garantia da ordem pública, verifica-se que a decisão atacada fundamentou gravidade concreta dos fatos se baseou na quantidade e tipo de droga e a forma de armazenamento bem como a enorme quantidade de munições, manifestada por suas participações em organização criminosa, vez que em 12.06.2021 foi preso em flagrante acusado de crimes da mesma natureza

delitiva juntamente com mais dois indivíduos dando origem a ação penal 8001491-50.2021.8.05.0099, tendo sido expedido alvará de soltura em favor do ora paciente, voltando a ser preso no dia 27 de outubro de 2021 a revelar a sua aparente dedicação à atividade de traficância de drogas. restando evidente que tal medida pode ser repetida enquanto o paciente estiver solto. Tal fundamento é razoável e devidamente resquardado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII- Com efeito, a conduta atribuída ao Paciente reflete a necessidade de manutenção de sua custódia nesta fase de cognição parcial, sob pena de risco à ordem pública, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal — CPP, restando inviável a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. VIII- Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, o que reforça a possibilidade de que, em liberdade, o paciente volte a delinguir. Além disso, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranguilidade no seio social, pois toda violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. IX- Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-los em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação dos pacientes, a fim de resquardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. X- Sobreleva, salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis dos Pacientes não teriam o condão de. isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada. sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. XI- No caso em análise, a decisão que decretou a prisão preventiva visa a garantia da ordem pública e considerou a gravidade do delito ante a suposta quantidade e tipo de droga e a forma de armazenamento representam gravidade concreta dos fatos bem como a enorme quantidade de munições, capazes de justificar, no presente momento, o cerceamento da liberdade dos agentes.", o que não pode ser mitigado por condições pessoais favoráveis, isso por estarem presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese. XII-Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor dos Pacientes. XIII- Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8042518-19.2021.8.05.0000, da comarca de Ibotirama, em que figuram como impetrante, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente RAFAEL BARAÚNA DE SOUZA e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS

CRIMINAL n. 8042518-19.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do paciente RAFAEL BARAÚNA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA. Informa que o Paciente foi preso, em flagrante, no dia 27 de outubro de 2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, II, Lei nº 10.826/03. Aduz que o magistrado primevo, após homologar o flagrante, converteu em prisão preventiva, conforme decisão exarada nos autos distribuídos sob o nº 8118524-64.2021.8.05.0001. Esclarece que o paciente foi abordado pela guarnição da polícia militar, em via pública, e que foi supostamente encontrado com ele a quantidade de 164g de uma substância análoga à cocaína. Além disso, descreve que o querelado informou às autoridades policiais que havia mais droga em sua posse e autorizou a entrada daqueles em sua residência, fato questionável. Por este motivo, aponta a ilegalidade da prisão na medida em que as provas foram obtidas de forma ilícita, pois resta desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, o que não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. Destaca que a prisão preventiva é desnecessária porque inexistem elementos concretos a justificá-la. Além disso, enfatiza, que o Paciente é pessoa de boa índole, trabalhadora, possui residência fixa e bons antecedentes criminais. Nesta senda, por entender configurados o periculum in mora e o fumus boni juris no presente caso, pugna pelo relaxamento da prisão ou pela concessão da liberdade provisória, em caráter liminar, através da Ordem de Habeas Corpus, com a consequente expedição de alvará de soltura, para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante compromissos legais, medida que pleiteia a confirmação em julgamento definitivo. A inicial foi instruída com os documentos colacionados ao ID22587819 e seguintes. Decisão não concedendo a medida liminar ID 22683060. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 23673930. A Procuradoria de Justiça, apresentou o competente parecer, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. ID 25431209. Com este relato, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 09 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042518-19.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do paciente RAFAEL BARAÚNA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso, em flagrante, no dia 27 de outubro de 2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, II, Lei nº 10.826/03, posteriormente após homologar o flagrante, converteu em prisão preventiva, conforme decisão exarada nos autos distribuídos sob o n° 8118524-64.2021.8.05.0001 nos seguintes termos: "Trata-se o presente feito de Auto de Prisão em Flagrante de Rafael Barauna de Souza por infração aos delitos insertos nos art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº

11.343/2006 e art. 16 da Lei 10826/06. Em seguida, o Parquet apresentou parecer, manifestando-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (Id 154901157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. ANÁLISE QUANTO A REGULARIDADE OU NÃO DO APF Quanto ao ato pré-prisional de lavratura do APF, entendo que não há máculas que tenham o condão de inquinar de nulidade as capturas dos Autuados, sendo caso de homologação do APF. Assim, respeitadas as disposições do art. 302 e 304 do CPP, é o caso de homologar o presente flagrante. Consta inclusive nos autos (ID 15311870), apreensão das armas encontradas em poder do réu. De uma análise sumária dos fatos apresentados no APF, tem-se que os Autuados foram detidos em situação supostamente configuradora de flagrante, concernente ao (s) delito (s) previsto (s) no (s) delito tipificado no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10826/06. Assim, não verifico a existência de algum ato ou omissão que venha a macular de ilegalidade a prisão em flagrante dos Autuados, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Assim, é o caso de homologar o flagrante. DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Inicialmente, esclareço que a Lei n. 13.964/2019 incorporou ao CPP, mais precisamente aos arts. 287 e 310 do referido diploma, a previsão da realização da audiência de custódia. A audiência de custódia consiste no direito de a pessoa presa ser levada com brevidade à presenca do Juiz para que seja avaliada as circunstâncias da prisão e se foram respeitados os direitos fundamentais do indivíduo. Nesta audiência, o Magistrado irá analisar o caso e decidir: i) pelo relaxamento da prisão; ii) pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; ou, iii) pela concessão de liberdade provisória. Nos termos do art. 310 do CPP e da Resolução n. 213/2015 do CNJ, a audiência de custódia deve ocorrer no prazo máximo de até 24 horas da realização da prisão, salvo eventual motivação idônea (art. 310, § 3º, do CPP). Com efeito, o art. 310, caput, do CPP e o art. 4º da Resolução n. 213/2015 determinam que deve estar presente na audiência o Ministério Público e a defesa do acusado (por advogado ou pela Defensoria Pública). Ocorre que, a Comarca de IBOTIRAMA/ BA não possui membro titular da Defensoria Pública. Dessa forma, diante a ausência de Defensor Público que esteja presente todos os dias na Comarca, restou inviabilizada a realização da audiência de custódia. Situação que se pretende reverter com a maior brevidade, organizando o que for necessário para a sua realização. Ademais, a situação atual da pandemia também torna bastante complexa a realização da audiência de custódia nos moldes determinados pela legislação, havendo, pois, motivo idôneo para a sua não realização. Em casos excepcionais, como a presente, o STJ vem entendendo que, havendo motivação idônea, é possível a não realização da audiência de custódia, in verbis: (...) 2. Não há ilegalidade na não realização da audiência de custódia devidamente justificada por motivo de força maior — a necessidade de adoção de medidas para prevenir a proliferação de coronavirus -, e amparada em provimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo e na Recomendação CNJ nº 62/2020.(STJ. HC 612.514 - SP (2020/0236045-4). Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 09/02/2021) A par disso, examinando o auto de prisão em flagrante delito, não vislumbro ilegalidade patente na prisão dos indigitados, sobretudo, porque foram observadas as formalidades legais, bem como respeitadas as disposições do art. 302 e 304 do CPP.Ademais, não consta dos autos notícia de que o custodiados tenham sido vítimas de alguma agressão ou violência. Pelo contrário, consta do termo de interrogatório que foi advertido de seus direitos e garantias

constitucionais. Vejo, igualmente, que foram encaminhados para a realização de exame de corpo de delito e, inclusive, juntado aos autos Laudo de Lesões Corporais (ID 149766552), bem como Auto de exibição e apreensão (ID 153117151) DA ANÁLISE DA PRISÃO DO FLAGRANTEADO Segundo o art. 311 do CPP, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, no curso do inquérito policial, desde que o fato praticado pelos representados violem a ordem pública, seja conveniente para a instrução criminal ou, então, para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O auto de exibição e apreensão juntado aos autos e os depoimentos das testemunhas policiais demonstram a materialidade dos fatos e há fortes indícios de autoria, considerando a situação flagrancial e o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão. Ademais verifica-se também acostado aos presentes autos Laudo de Exame de Lesões Corporais, em que é possível verificar que o flagranteado não sofreu qualquer tipo de mácula a sua integridade física (ID 153117151) Analisando os fatos concretamente, verifica-se que RAFAEL BARAUNA DE SOUZA, foi preso em flagrante em posse de Cocaina/COCAINA, Tipo Embalagem: Pacote, Quantidade: 0,16 Quilogramas, Cor: Branca. Quantidade: 3 Munigao, Descrigao: tres, Marca: CBC / wingchester, Fabricagao: Nacional, Nome do Proprietario: Rafael Barauna de Souza, Calibre: .38, Uso: Permitido, Situagao Disparo: Intacta. Maconha/ TETRAIDROCANABINOL, Descrigao: maconha, Tipo Embalagem: Pacote, Quantidade: 1,24 Quilogramas, Cor: marrom. Espingarda, Descrigao: ESP1NGARDA DE FABRICAQAO CASE1RA, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 1, Fabricagao: Nacional, Nome do Proprietario: Rafael Barauna de Souza, Arma de Fogo Artesanal?: Sim. Revolver, Descrigao: REVOLVER .38, Numero de identificagao: Suprimido, Calibre: .38, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 5, Quantidade de Canos: 1, Fabricagao: Nacional, Marca: TAURUS, Modelo: 38 especial, Arma de Fogo Artesanal?: Nao, Cor: Niquilado, Descrigao Adulteragao: Numero de identificagao suprimido, tudo conforme laudo de exibição e apreensão e laudo de constatação provisório (ID 153117151). Segundo consta como termo de depoimento do condutor TIAGO ALVES CORDEIRO (ID 153117151), este ingressou na residência de RAFAEL BARAUNA DE SOUZA com uma permissão escrita do mesmo, oportunidade em que foi encontrado no interiro de sua casa interior 02 (dois) tabletes, pesando cerca de lk250g (um kilo e duzentos e cinquenta gramas) de uma substancia analoga a maconha, um revolver de calibre .38 de marca taurus, com a numeragao suprimida, 03 (tres) munigoes intactas do mesmo calibre, 05 (cinco) recipientes de chumbo (para munigao), bem como uma espingarda artesanal retrocarga. Segundo consta no próprio termo de interrogatório do acusado, esse não nega estar em poder das substâncias proibidas por lei, bem como com arma e munições (ID 153117151,FL.12) A quantidade e tipo de droga e a forma de armazenamento representam gravidade concreta dos fatos bem como a enorme quantidade de munições, capazes de justificar, no presente momento, o cerceamento da liberdade dos agentes. A par do fumus comissi delicti, consubstanciados na situação flagrancial em que se encontrava o custodiado, bem como se confirma através do Laudo de Constatação Provisória e Auto de exibição e apreensão de armas e drogas há ainda, no caso concreto, elementos que denotam o periculum libertatis do preso para a sociedade. Nesse último elemento, resta evidenciada a alta probabilidade dos investigado retornar à prática ilícita e ainda

comprometer a aplicação da lei penal. Acrescente-se conforme salientado no parecer ministerial, Rafael Baraúna, já foi preso em 12/06/2021, em flagrante, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, conforme consta nos autos nº 8001491-50.2021.8.05.0099 Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2.Na espécie, o magistrado evidenciou a periculosidade concreta do recorrente, ao destacar que ele integra estruturada e perigosa organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual possui a função relevante de "geral do interior", sendo responsável pelo controle e disciplina dos membros em liberdade e, ainda, por conferências telefônicas para articular as atividades ilícitas do grupo. 3. É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada por sua participação em estruturada organização criminosa, na qual exerce função relevante. Precedentes. 4. A matéria atinente à adequação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. De qualquer forma, não há indicativos nos autos de que providências menos gravosas que a prisão preventiva poderiam satisfazer as exigências cautelares do caso concreto. 5. Recurso não provido. (STJ - RHC: 51072 MS 2014/0220370-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014) Além disso, exige o CPP, em seu art. 313, inciso I, que o delito supostamente praticado envolva pena máxima superior a 04 anos, sendo a hipótese dos autos. In casu, há fortes indícios da autoria e materialidade (fumus comissi delicti) relativos à prática de 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10826/06.É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos acusados, manifestada por suas participações em organização criminosa. Dessa forma, verifico que a prisão do representado é imprescindível para assegurar a ordem pública, tendo em vista que existem fundadas razões que apontam, como dito, o representado como autor do fatos delituosos constantes nas declarações nos autos, bem como pelo perigo em se manter seu status de liberdade. Ademais, esclareço que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, dada a gravidade em concreto dos supostos crime, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Assim, diante dos elementos probatórios colhidos até o momento, encontram-se presentes os indícios suficientes da materialidade e autoria do delito — fumus comissi delicti as situações que justificam a sua prisão - periculum libertatis, qual seja garantia da ordem pública. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I — Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. II - Na hipótese, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da origem, verifico que a ação penal tramita regularmente e, inclusive, já foi prolatada a sentença de pronúncia em desfavor do recorrente em 8/7/2016, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva. III - Nos termos da Súmula n. 21/STJ, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Precedentes). IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi dos crimes em tese praticados: delitos de homicídio qualificado, homicídio qualificado tentado, tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso de agentes, bem como os disparos de arma de fogo efetuados contra policiais no momento da abordag em em conhecido local de venda de drogas. VI — Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 73843 RJ 2016/0196699-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2017).Diante do exposto, com arrimo nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública , havendo indícios de autoria e materialidade, HOMOLOGO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO CUSTODIADO Rafael Barauna de Souza cuja qualificação já se encontram nos autos. Atribuo a esta decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE PRISAO PREVENTIVA. Cadastre-se no BNMP 2.0/CNJ. Após a comunicação da prisão, passados 90 (noventa) dias voltem-me os autos conclusos para revisar a necessidade de sua manutenção prevista no art. 316, parágrafo único do CPP. Após decurso do prazo para interposição de eventual recurso, junte-se cópia nos autos principais, dêse baixa e arquive-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal respectiva se houver. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Oficie-se o Delegado de Polícia responsável pela investigação para ciência e atenção ao prazo legal de encerramento da investigação policial. Ciência à autoridade responsável pela custódia do preso, para as providências de praxe, estando desde logo autorizado a realizar o recambiamento para estabelecimento prisional respectivo, conforme normativas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Governo do Estado. Cumprido o Mandado de Prisão, certifique-se nos autos a data do cumprimento e o local em que o Acusado se encontram presos. Intime-se a defesa. Informo que, considerando que até o presente momento não havia sido apresentada defesa para o preso e, ainda, considerando a necessidade de avaliação da situação no menor prazo possível, eventual petição da defesa será analisada posteriormente. Oficie-se a CEDEP, a Vara de

execuções Penais e a Justiça Federal solicitando os antecedentes criminais do flagranteados. Dou a esta decisão força de ofício, mandado de prisão. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se. Ibotirama, 09 de novembro de 2021 IASMIN LEAO BAROUH Juíza de Direito Substituta" Inicialmente, cabe ressaltar que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o writ, a fim de que seja possível identificar o constrangimento ilegal alegado. Sobre o tema: como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de segurança." (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22a ed. São Paulo: Atlas, 2018). I — DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Nessa linha, ressalta-se, ainda, que está presente a condição de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP, na medida em que mais de um dos crimes cometidos é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Não obstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la. Partindo do art. 312, verificase que o fumus commissi delicti é requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que existam "prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria." (...). "A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. (...). O fumus comissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsáveis." (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). Compulsando os autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrado pelo

auto de apreensão, que exibiu a quantidade de substâncias ilícitas apreendidas ID 153117151 Cocaina/COCAINA, Tipo Embalagem: Pacote, Quantidade: 0,16 Quilogramas, Cor: Branca. Quantidade: 3 Munigao, Descrigao: tres, Marca: CBC /wingchester, Fabricação: Nacional, Nome do Proprietário: Rafael Barauna de Souza, Calibre: .38, Uso: Permitido, Situagao Disparo: Intacta. Maconha/TETRAIDROCANABINOL, Descrigao: maconha, Tipo Embalagem: Pacote, Quantidade: 1,24 Quilogramas, Cor: marrom. Espingarda, Descrigao: ESP1NGARDA DE FABRICAÇÃO CASE1RA, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 1, Fabricação: Nacional, Nome do Proprietário: Rafael Barauna de Souza, Arma de Fogo Artesanal?: Sim. Revolver, Descrição: REVOLVER .38, Numero de identificação: Suprimido, Calibre: .38, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 5, Quantidade de Canos: 1, Fabricação: Nacional, Marca: TAURUS, Modelo: 38 especial, Arma de Fogo Artesanal?: Nao, Cor: Niquilado, Descrição Adulteração: Numero de identificação suprimido, tudo conforme laudo de exibição e apreensão e laudo de constatação provisório, ja os indícios suficientes de autoria do crime que lhe é imputado restaram demonstrados quando da prisão em flagrante portando drogas e armas, supostamente confessado a posse das drogas e de armas e depoimento de testemunhas policiais. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior: "Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria. São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). No caso dos autos, o periculum libertatis como risco à garantia da ordem pública, verifica-se que a decisão atacada fundamentou gravidade concreta dos fatos se baseou na quantidade e tipo de droga e a forma de armazenamento bem como a enorme quantidade de munições, manifestada por suas participações em organização criminosa, vez que em 12.06.2021foi preso em flagrante acusado de crimes da mesma natureza delitiva juntamente com mais dois indivíduos dando origem a ação penal 8001491-50.2021.8.05.0099, tendo sido expedido alvará de soltura em favor do ora paciente, voltando a ser preso no dia 27 de outubro de 2021 a revelar a sua aparente dedicação à atividade de traficância de drogas, restando evidente que tal medida pode ser repetida enquanto o paciente estiver solto. Tal fundamento é razoável e devidamente resquardado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a conduta atribuída aos Pacientes refletem a necessidade de manutenção de sua custódia nesta fase de cognição parcial, sob pena de risco à ordem pública, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal — CPP, restando inviável a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. É certo que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento

jurídico, entretanto a gravidade concreta dos fatos narrados denota a periculosidade dos Pacientes e faz exsurgir o periculum libertatis, impondo seja privilegiada a tutela da ordem pública ante o risco da perseverança na prática delitiva. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, o fundamento da garantia da ordem pública, além da possibilidade de reiteração criminosa. Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, o que reforça a possibilidade de que, em liberdade, o paciente volte a delinguir. Além disso, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-los em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação dos pacientes, a fim de resquardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. Nessa linha, entendo que a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso. II-CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. Sobreleva, salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis dos Pacientes não teriam o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo guando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nessa linha, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 319.227/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (Grifo nosso). No caso em análise, a decisão que decretou a prisão preventiva visa a garantia da ordem pública e considerou a gravidade do delito ante a suposta quantidade e tipo de droga e a forma de armazenamento representam gravidade concreta dos fatos bem como a enorme quantidade de munições, capazes de justificar, no presente momento, o cerceamento da liberdade dos agentes.", o que não pode ser mitigado por condições pessoais favoráveis,

isso por estarem presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese. Inclusive, por presentes, como já dito, os pressuposto da prisão preventiva, entendo ser impossível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art 319 do CPP. Nesse sentido: Saliento, ainda, que em que pese a Requerente ser tecnicamente primaria, tal fato não e sinônimo de responder ao processo em liberdade. Este e o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que pode ser sintetizado neste excerto do Acordão no Agravo Regimental no Habeas Corpus HC 120865-RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-176, divulgado em 10/09/2014 e publicado em 11/09/2014. "Por fim, observa-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residencia fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 24.05.11, entre outros). Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor dos Pacientes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 29 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08